



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000304662

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1020011-83.2024.8.26.0554/50000, da Comarca de Santo André, em que é embargante SUL AMÉRICA CIA. NACIONAL DE SEGUROS, são embargados MATILDE ANA DE SÁ e MARIA CELESTE MARTINS GUAZZELLI.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALBERTO GOSSON (Presidente sem voto), ALEXANDRE MARCONDES E ENÉAS COSTA GARCIA.

São Paulo, 28 de março de 2025.

CLAUDIO GODOY

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Processo n. 1020011-83.2024.8.26.0554/50000

Comarca: Santo André

Embargante: SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE
S/A

Embargadas: Maria Celeste Martins Guazzelli e outra

Juiz: Dr. Alberto Gentil de Almeida Pedroso

Voto n. 32.851

Embargos de declaração. Seguro-saúde. Obrigação de manutenção da cobertura a dependente. Acórdão que negou provimento ao apelo da seguradora. Alegação de omissão em relação a precedentes da Corte Superior trazidos no apelo. Prequestionamento. Distinção entre fundamento jurídico e fundamento legal. Desnecessidade de explícita alusão a dispositivo de lei. Ausência de omissão a sanar. Vícios inexistentes. Real inconformismo. Embargos rejeitados.

Cuida-se de embargos de declaração opostos contra acórdão (fls. 202/214) que, em ação de obrigação de fazer, negou provimento à apelação da ré. Sustenta a recorrente que omissa o *decisum* quanto ao enfrentamento dos precedentes do STJ acerca da expectativa do direito e comportamento contraditório, bem como sua aplicação aos planos de saúde. Alega que não foi enfrentado no julgado o precedente indicado e eventual distinção no caso em julgamento, ou ainda a superação do entendimento que autorizasse a aplicação do instituto da *suppressio*. Assevera que, em julgamento recente acerca da manutenção de dependentes em planos de saúde, o STJ determinou que o instituto só pode ser aplicado em situações excepcionais mediante a coexistência de duas situações excepcionais, a

saber, beneficiário idoso e portador de deficiência, circunstâncias não verificadas no caso. Argumenta, mais, que não apreciadas todas as teses do apelo capazes de infirmar o convencimento do julgador, requerendo, ao final, o prequestionamento da matéria.

É o relatório.

Não há, no acórdão embargado, omissão, contradição, obscuridade ou erro material a suprir, a rigor revelando-se real inconformismo da embargante, o que, porém, é sabido, não se presta a dar suporte à espécie recursal de que ora se cuida.

Com efeito, convém anotar que os embargos servem à correção ou emenda de decisão em cujo conteúdo haja qualquer contradição, omissão, obscuridade ou erro material. Quer dizer, cuida-se de falha intrínseca do *decisum*, contida ou emanada de seus próprios e exclusivos termos.

Assim, no presente caso, não há erro material, omissão, obscuridade ou contradição endógena ao *decisum* a serem sanadas, mas sim inconformismo da embargante com o que a respeito decidido, porém a cuja veiculação os embargos desservem.

A fundamentação do acórdão se encontra claramente posta, com suficiente exposição dos motivos do convencimento da Turma Julgadora, ainda que com elas não aquiesça a embargante. Não violado, portanto, o art. 489 do CPC.

A todo esse respeito, a jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça, considerada a tese de que “*os embargos de declaração não podem ser utilizados para adequar a decisão a entendimento da parte embargante, acolher pretensões que refletem mero inconformismo ou rediscutir matéria já decidida.*” (EDcl no AgRg no AREsp n. 1862327/SC, rel. Min. Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região), 6ª Turma, j. em 15/03/2022; EDcl no AgRg no AREsp n. 1946653/SP, rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, 6ª Turma, j. 15/03/2022; EDcl no AgRg no AREsp n. 1989773/SP, rel. Min. Ribeiro Dantas, 5ª Turma, j. em 15/03/2022; EDcl no AgRg no AREsp n. 2012291/SP, rel. Min. João Otávio de Noronha, 5ª Turma, j. em 15/03/2022; AgRg no AREsp n. 2035697/SC, rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, 5ª Turma, j. em 15/03/2022; AgInt no AREsp n. 1954353/RJ, rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, 3ª Turma, j. em 14/03/2022).

Depois, o precedente mencionado pela embargante no apelo, REsp n. 1.899.396/DF, que defende não tenha sido devidamente apreciado pelo *decisum*, não guarda específica correlação com o caso presente.

Não houve, ao revés do que argumenta a embargante, manifestação da Corte Superior no sentido de que o instituto da *suppressio* somente se aplica caso o beneficiário em questão seja idoso e portador de deficiência, apesar desta ser a específica situação enquadrada no mencionado precedente.

A propósito, confira-se a ementa do julgado:

“RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER - REINCLUSÃO DE BENEFICIÁRIO DE PLANO DE SAÚDE EXCLUÍDO UNILATERALMENTE PELA OPERADORA. INSURGÊNCIA RECURSAL DOS AUTORES.

1. As questões postas à discussão foram dirimidas pelo órgão julgador de forma suficientemente ampla, fundamentada e sem omissões, portanto, deve ser afastada a alegada violação aos artigos 489 e 1.022 do CPC/15. Precedentes.

2. Trata-se nos autos de plano de saúde de autogestão, gerido por associação sem fins lucrativos, custeado pelos próprios beneficiários e pela empresa patrocinadora, e estabelecido com a finalidade de prestação de serviços a grupo fechado.

2.1. Diante de tais características, não se mostra adequada a pretensa interpretação ampliativa de previsão contratual que dispõe sobre quem poderá fruir do benefício, na medida em que tal providência acarretará desequilíbrio atuarial a ser suportado pelo próprio grupo.

3. A doutrina e a jurisprudência desta Corte, à luz do dever de boa-fé objetiva e à proteção da confiança, reconhece a existência do instituto da surrectio, o qual permite aquisição de um direito pelo decurso do tempo, pela expectativa legitimamente despertada por ação ou comportamento. Precedentes.

4. Hipótese em que o recorrente, pessoa

idosa e portadora de deficiência, a despeito de previsão contratual, permaneceu inserido no plano de saúde, na qualidade de dependente da titular, por mais de sete anos, sem qualquer oposição por parte da operadora.

4.1. Particularidade que, de modo excepcional, autoriza a incidência do instituto da surrectio, de modo a permitir a manutenção de tal beneficiário no plano de saúde.

5. A exclusão do recorrente do plano pautou-se em interpretação de previsão contratual, reputada inadequada apenas judicialmente, ante a percepção de afronta a preceito ligado à boa-fé objetiva.

Inexistência de lesão à personalidade apta a ensejar compensação por dano moral.

6. Recurso especial parcialmente provido.” (REsp n. 1.899.396/DF, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 23/6/2022, DJe de 1/7/2022.)

De todo modo, sequer de precedente vinculante se trata. E aí sempre de lembrar que os embargos não servem a rejugamento da matéria.

O acórdão embargado, por sua vez trouxe extensa fundamentação, com remissão à longa esteira de precedentes desta Corte e inclusive com remissão também às disposições específicas do contrato ajustado entre as partes, tudo para justificar em concreto o desprovimento do apelo.

Por fim, quanto à necessidade de prequestionamento, não há omissão que resulte da ausência de menção a dispositivos legais que a embargante colacione.

E, a propósito, é preciso não confundir fundamento jurídico com fundamento legal. Impõe-se, ao julgado, que emita juízo de valor sobre os fatos e a tese sustentada pela parte. Por outra, impõe-se-lhe a qualificação jurídica que o caso de fato mereça. Mas não, o que é algo diverso, a explícita alusão a dispositivos de lei.

O prequestionamento, com efeito, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça, *“pressupõe debate e decisão prévios pelo colegiado, ou seja, emissão de juízo sobre o tema”* (EDcl no AgRg no REsp. n. 1.172.919/PE).

Com efeito, o acórdão embargado atende a esta exigência. Repita-se, sem que lhe seja exigível expressa referência a preceitos de lei.

Neste sentido, vale dizer, pela desnecessidade daquela remissão, ver: STJ, AgRg 572.737/RS, 365.079/SP, EDcl no Resp. 688.698/PR, EDcl no REsp. 855.181/SC; TJSP, EDcl 992.07.061429-5/5, 992.05.086671-0/5 e 990.09.297427-0/5

Evidente, então, que infringentes os embargos, destarte impondo-se sua rejeição.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ante o exposto, **REJEITAM-SE** os
embargos declaratórios.

CLAUDIO GODOY
relator